

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SETE LAGOAS - ESTADO DE MINAS GERAIS



RODO G TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 43.606.926/0001-38, com sede na Rua Abraham Lincoln, 816, Letra A, Bairro JK, Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, CEP 35.702-184, constituída em 22 de setembro de 2021, com capital social de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), neste ato representada por seu sócio e administrador GEOVANE NASCIMENTO SOUZA, conforme Quadro de Sócios e Administradores da Receita Federal do Brasil, doravante, simplesmente denominada "Autora" ou "Requerente", neste ato representada por seu representante legal, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), alterada pela Lei nº 14.112/2020, para formular o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, pelas razões a seguir expostas:

I.- DA COMPETÊNCIA

A Requerente, RODO G TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, possui sede e desenvolve suas atividades empresariais no Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, no endereço situado à Rua Abraham Lincoln, nº 816, Letra A, Bairro JK, CEP 35.702-184, local onde se concentram suas operações administrativas, financeiras e logísticas, bem como a coordenação e o comando de suas atividades empresariais voltadas ao transporte rodoviário de cargas e à gestão logística.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para o processamento da Recuperação Judicial o foro do local do principal estabelecimento do devedor, assim compreendido como aquele onde se encontra o centro de direção, administração e condução da atividade empresarial.

No caso em exame, a Requerente possui estabelecimento único, inexistindo filiais, sendo em sua sede que se desenvolvem todas as atividades de gestão, operação e deliberação estratégica, caracterizando-se, portanto, como seu principal estabelecimento para fins legais.

Dessa forma, sendo a sede empresarial localizada na Comarca de Sete Lagoas/MG, é competente este Juízo Cível da referida Comarca para o processamento e julgamento do presente pedido de Recuperação Judicial, em estrita observância ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

II.- DA APRESENTAÇÃO DA REQUERENTE

A Requerente, RODO G TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 43.606.926/0001-38, com sede na Rua Abraham Lincoln, nº 816, Letra A, Bairro JK,

Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, CEP 35.702-184, atua no segmento de transporte rodoviário de cargas e prestação de serviços logísticos, exercendo atividade essencial à circulação de mercadorias e ao funcionamento da cadeia de abastecimento.



A empresa possui estabelecimento único, inexistindo filiais, concentrando em sua sede todas as atividades de direção, gestão administrativa, controle financeiro, coordenação logística e deliberações estratégicas, caracterizando-se ali o seu centro decisório e operacional.

Conforme seu objeto social, a Requerente desenvolve atividades de transporte rodoviário de cargas em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, além de atuar na coordenação e desenvolvimento de projetos logísticos,

agenciamento de cargas, locação de equipamentos e cessão de mão de obra vinculada à operação logística.

Trata-se, portanto, de sociedade empresária com atuação direta no setor de transporte e logística, integrando a cadeia produtiva por meio da organização, execução e gestão de operações de movimentação de cargas, atividade que demanda estrutura operacional própria, utilização de frota especializada e contratação de motoristas profissionais.

A Requerente mantém frota de veículos pesados e implementos rodoviários destinados à execução de suas atividades, parte deles vinculados a operações de financiamento e garantias típicas do setor de transporte, bem como conta com colaboradores contratados para o exercício da função de motorista carreteiro, indispensável à realização das operações logísticas.

Sua atuação empresarial, ainda que estruturada de forma enxuta, revela-se economicamente relevante, pois viabiliza o transporte de mercadorias, sustenta relações contratuais com clientes, instituições financeiras, fornecedores e prestadores de serviços, além de gerar empregos diretos e movimentar atividades correlatas indispensáveis ao funcionamento do setor.

Nesse contexto, a Requerente exerce função econômica e social inequívoca, participando ativamente do fluxo de circulação de riquezas e da prestação de serviços logísticos, razão pela qual busca, por meio do presente pedido, reorganizar sua estrutura econômico-financeira e preservar a continuidade de sua atividade empresarial, utilizando a Recuperação Judicial como instrumento legal de superação da crise e manutenção da empresa.

III.- DA CRISE ECONOMICA-FINANCEIRA

A RODO G TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, empresa atuante no setor de transporte rodoviário de cargas e serviços logísticos, passou a enfrentar grave e progressiva crise econômico-financeira decorrente de fatores conjunturais do próprio segmento, altamente sensível a variações de custo operacional, crédito e demanda.

Embora constituída com estrutura operacional enxuta, a Requerente desenvolveu suas atividades mediante investimento em frota pesada e implementos rodoviários indispensáveis à execução do transporte de cargas, bens estes em grande parte vinculados a operações de financiamento e garantias típicas do setor, o que elevou significativamente seu grau de alavancagem financeira.

A atividade empresarial exercida pela Requerente – essencialmente dependente de combustível, manutenção especializada, reposição de peças, pneus, pedágios e despesas logísticas contínuas – tornou-se progressivamente onerosa diante do cenário econômico dos últimos anos, impactando diretamente a margem operacional e o fluxo de caixa.

A análise operacional demonstra que a empresa passou a conviver com:

(i) **Elevação expressiva dos custos operacionais:**

O transporte rodoviário possui elevada dependência de insumos variáveis, especialmente diesel, manutenção mecânica e despesas de circulação, tornando a atividade extremamente vulnerável a oscilações econômicas e reajustes sucessivos.

- (ii) **Estrutura de capital intensiva e financiamentos da frota:** A aquisição e manutenção dos veículos necessários à operação geraram compromissos financeiros relevantes, vinculando parte substancial da receita ao pagamento de financiamentos e garantias atreladas aos ativos produtivos.
- (iii) **Compressão de margens no mercado de fretes:** O setor logístico enfrenta forte concorrência e dificuldade de repasse integral dos custos aos contratantes, resultando em redução da rentabilidade das viagens e desequilíbrio entre receita e despesa operacional.
- (iv) **Alongamento de recebíveis e pressão sobre o capital de giro:** Os prazos praticados no mercado de transporte, aliados à oscilação da demanda, passaram a comprometer a previsibilidade financeira e a liquidez necessária à manutenção das operações.
- (v) **Restrição de crédito e aumento do custo financeiro:** O cenário macroeconômico de juros elevados limitou a capacidade de refinanciamento das obrigações e encareceu a manutenção das operações financiadas.
- (vi) **Custos fixos mínimos indispensáveis à operação:** Mesmo com estrutura administrativa reduzida, a Requerente mantém colaboradores diretamente vinculados à atividade de transporte, notadamente motoristas profissionais responsáveis pela execução das viagens, além de despesas contínuas indispensáveis ao funcionamento da empresa.

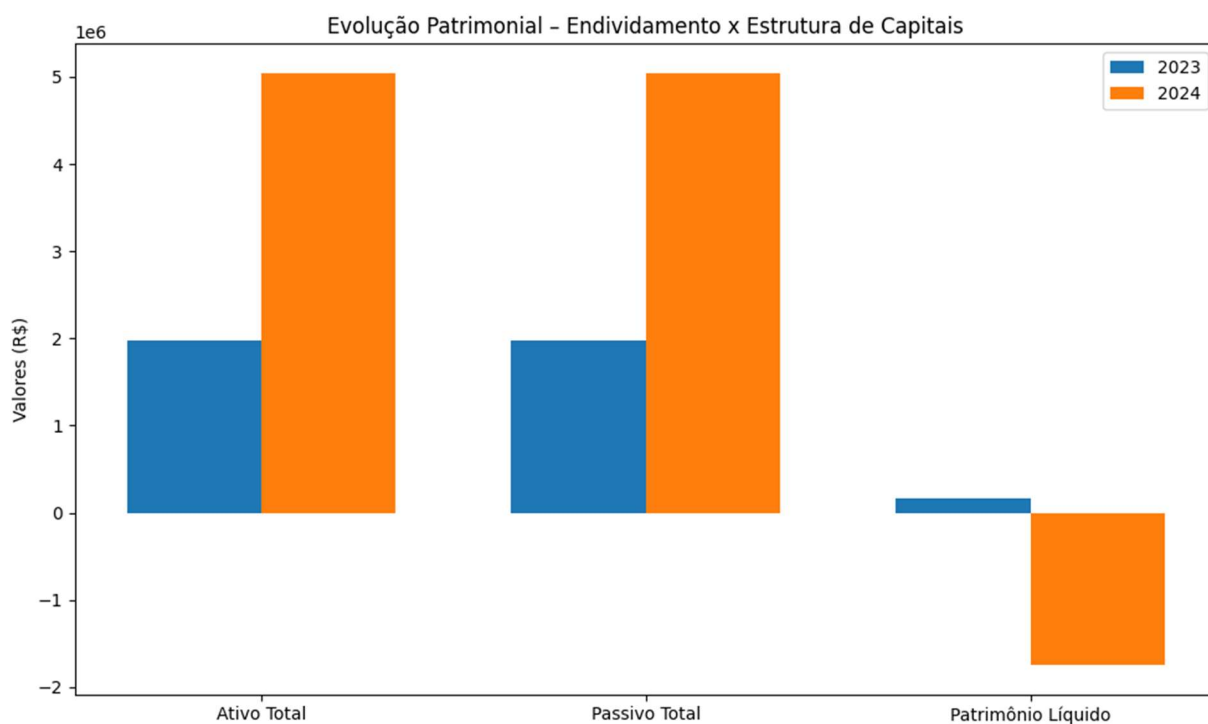
Diante desse conjunto de fatores, consolidou-se um quadro de desequilíbrio financeiro caracterizado pelo aumento do passivo, redução da capacidade de recomposição do capital de giro e dificuldade momentânea de equalização das obrigações assumidas. Importante destacar que a crise enfrentada pela Requerente não decorre de inviabilidade do negócio, mas de descompasso financeiro típico de empresas operacionais intensivas em capital e dependentes de crédito produtivo, permanecendo íntegra sua capacidade técnica, operacional e comercial de geração de receitas.

Assim, diante do quadro exposto, é medida que se impõe o acolhimento da presente Recuperação Judicial para suspensão do curso de eventuais ações e execuções ajuizadas por credores, pelo prazo legal, inclusive em relação a credores com garantia fiduciária, conforme entendimento consolidado.

Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária. Máquinas. Empresa devedora em recuperação judicial. Pretensão da agravante à concessão da liminar para busca e apreensão dos bens. Inadmissibilidade durante o prazo de 180 dias. Inteligência dos arts. 49, parágrafo 3º, e artigo 6º. parágrafo 4º. da Lei nº 11.101/2005. Máquinas ("centrífugas completas marca Westfalia Separator. modelo HDD 80-05-107"), consideradas bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Decisão mantida. Agravo desprovido.' (TJSP, 29a Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento 992090803590 (1293387900) Relator(a). Pereira Calças Data do julgamento 26/08/2009)

A atividade empresarial continua plenamente existente, com estrutura logística, ativos operacionais e prestação efetiva de serviços de transporte, demonstrando tratar-se de empresa economicamente viável, cuja reorganização do passivo permitirá o restabelecimento do equilíbrio financeiro e a continuidade de suas operações.

Assim, a Recuperação Judicial apresenta-se como medida necessária e adequada para permitir a reestruturação ordenada das obrigações, a recomposição do fluxo de caixa e a preservação da empresa, em consonância com os princípios da Lei nº 11.101/2005, assegurando a manutenção da atividade produtiva, dos contratos em curso e da função econômica desempenhada pela Requerente no setor de transporte e logística.



Fonte: Balanços Patrimoniais 2023 e 2024 e Demonstrações de Resultado apresentados pela empresa.

A análise dos Balanços Patrimoniais da RODO G TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA evidencia que, embora a empresa tenha promovido

expansão operacional e incremento de seus ativos, houve elevação substancial das obrigações exigíveis, especialmente no curto prazo, resultando em forte pressão sobre o fluxo de caixa.

Observa-se crescimento do Ativo Total ao longo do período analisado, compatível com a dinâmica de empresas do setor de transporte rodoviário de cargas, notadamente em razão da incorporação de bens vinculados diretamente à atividade produtiva, como veículos, implementos e estrutura logística.

Já o Ativo Não Circulante demonstra concentração significativa no imobilizado, característica típica de empresas transportadoras, cuja operação exige investimento intensivo em bens de uso, sujeitos a depreciação, manutenção permanente e necessidade de reinvestimento constante.

Em contrapartida, o Passivo Circulante apresentou crescimento acentuado, com ampliação das obrigações com fornecedores, instituições financeiras e demais compromissos operacionais, revelando aumento da exigibilidade imediata e consequente impacto na liquidez empresarial.

Os demonstrativos de resultado indicam que, apesar do incremento de receitas operacionais, os custos dos serviços prestados e as despesas operacionais acompanharam – e em determinados períodos superaram – a geração de resultado, comprimindo as margens e contribuindo para a deterioração do equilíbrio econômico-financeiro.

O conjunto dessas informações revela típico descompasso entre a estrutura de financiamento da atividade e a capacidade de geração imediata de caixa, situação comum em empresas de transporte com operação intensiva em ativos e dependente de crédito produtivo.

Não se trata, portanto, de paralisação ou inviabilidade do negócio, mas de desequilíbrio financeiro decorrente da forma de financiamento da expansão operacional, plenamente passível de superação mediante reorganização do passivo, readequação do fluxo de caixa e compatibilização das obrigações com a capacidade real de geração de receitas.

Assim, os elementos contábeis demonstram que a Requerente mantém atividade econômica efetiva, estrutura operacional ativa e potencial de geração de resultados, revelando-se viável sua recuperação por meio dos instrumentos previstos na Lei nº 11.101/2005, com a finalidade de preservar a empresa, reequilibrar sua situação financeira e assegurar a continuidade da prestação de serviços no setor logístico.

IV.- DA VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL

Sabe-se que a empresa deve demonstrar a viabilidade de ser preservada dada sua utilidade social. A Lei nº 11.101, de 09.02.2005, dispõe, no seu art. 47:

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nas palavras do D. Ministro Luis Felipe Salomão e do Prof.º Paulo Penalva Santos ao analisar o artigo acima:

“A regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial. A medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade.” (in Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática - Forense, 2ª edição - pág.15)

Partindo dessa premissa maior, constata-se que, no processo de recuperação judicial, encontram-se dois pilares basilares no princípio estampado no citado artigo 47 da Lei 11.101/2005, que são: **a) preservação da empresa** e **b) princípio da função social**.

Preservar a empresa significa utilizar todos os meios legais para que ela permaneça ativa, produzindo riquezas, gerando empregos e mantendo a circulação econômica. O legislador, ao instituir o regime recuperacional, buscou justamente assegurar a continuidade de organizações viáveis que enfrentam crise financeira momentânea, evitando os efeitos gravosos do encerramento abrupto de suas atividades.

No caso da RODO G TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, sua atuação se desenvolve de forma concreta no setor de transporte rodoviário de cargas e logística, mediante estrutura operacional própria, utilização de frota especializada e execução contínua de serviços indispensáveis à movimentação de mercadorias e à integração da cadeia produtiva.

A atividade exercida pela Requerente constitui elo essencial entre produção, distribuição e consumo, sendo o transporte rodoviário elemento estruturante da economia nacional. A

paralisação de suas operações impactaria diretamente clientes, fornecedores, instituições financeiras, prestadores de serviços correlatos, além de comprometer a geração de empregos e a arrecadação tributária vinculada à sua atividade.

O princípio da preservação da empresa, portanto, projeta-se não apenas na esfera patrimonial dos sócios ou credores, mas no interesse coletivo de manutenção da atividade econômica organizada, sobretudo quando demonstrada sua viabilidade operacional – como ocorre no presente caso, em que a empresa mantém estrutura produtiva ativa, ativos operacionais e capacidade de geração de receitas.

De forma indissociável, manifesta-se o postulado da função social da empresa, que autoriza a atuação jurisdicional para viabilizar sua continuidade quando comprovada a possibilidade de reestruturação. A Requerente permanece desempenhando papel relevante no setor logístico, contribuindo para a circulação de riquezas e para o funcionamento de diversas atividades econômicas dependentes do transporte.

Mais do que interesse privado, há interesse social evidente na preservação da empresa. O ajuizamento da presente Recuperação Judicial não representa mera faculdade, mas medida necessária para reorganizar o passivo, restabelecer o equilíbrio financeiro e assegurar a continuidade da atividade empresarial.

A análise do quadro apresentado demonstra que o deferimento do processamento da presente medida permitirá a satisfação organizada dos credores, conferindo à Requerente o fôlego necessário para superar a crise, reequilibrar sua estrutura econômico-financeira e manter sua função social.

Diante disso, impõe-se o acolhimento da Recuperação Judicial como instrumento legítimo de preservação da empresa, dos empregos por ela gerados e da atividade econômica essencial que desenvolve.

V.- DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não é demasiado reiterar que a Requerente atende os requisitos exigidos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Para comprová-los anexa à presente os seguintes documentos.

- ✓ **Doc. 01** - *Procuração;*
- ✓ **Doc. 02** - *Contrato social;*

Art. 48 LRF

"Caput":

- ✓ **Doc. 03** - *Certidão da junta comercial comprovando o exercício por mais de 02 (dois) anos;*

Inc. I e II:

- ✓ **Doc. 04** - *Certidão do distribuidor falimentar comprovando que a(s) requerente(s) e seu(s) sócio(s) não é(são) falido(s) e não tem(terem) obtido recuperação judicial há menos de cinco anos;*

Inc. III e IV:

- ✓ **Doc. 05** - *Certidões do distribuidor criminal para demonstrar que a(s) requerente(s) e seu(s) sócio(s) não foi(foram) condenado(s) pela prática de crime(s) previsto(s) na Lei 11.101/2005.*

Art. 51 LRF

Inc. II:

- ✓ **Doc. 06** - Demonstrativos contábeis dos últimos 3 (três) exercícios e o especial confeccionado para instruir este pedido;

Inc. III:

- ✓ **Doc. 07** - Relação nominal completa dos credores;

Inc. IV:

- ✓ **Doc. 08** - Relação Integral dos colaboradores;

Inc. V:

- ✓ **Doc. 9** - Certidão de regularidade - Cartão de CNPJ;

Inc. VI:

- ✓ **Doc. 10** - Imposto de renda do(s) sócio(s) contendo a declaração dos seus bens;

Inc. VII:

- ✓ **Doc. 11** - Extratos atualizados das contas bancárias da(s) requerente(s)

Inc. VIII:

- ✓ **Doc. 12** - Certidões de protestos das comarcas das matrizes e filiais;

Inc. IX:

- ✓ **Doc. 13** - Relação das ações em que a(s) requerente(s) figura(m) como parte através das certidões ora anexadas;

Inciso X:

- ✓ **Doc. 14** - *Relatório do passivo fiscal*

Inciso XI:

- ✓ **Doc. 15** - *Relação dos bens do seu ativo imobilizado e dos bens essenciais;*

Cumpre, assim, com todos os requisitos necessários previstos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005.

Doravante, de acordo com o magistério da Prof.^a Ana Paula Adala Fernandes:

"Pelo teor do art. 52, verificamos que a Lei impõe o deferimento do processamento da recuperação se a documentação exigida no artigo 51 estiver em ordem. O legislador transpareceu a ideia de que se trata de uma análise meramente formal. No entanto, já encontramos decisões recentes nos Tribunais de Justiça que aprovam uma posição mais ativista dos nobres julgadores, admitindo-se, desta forma, uma pré-análise da viabilidade do processamento do pedido com ou sem o preenchimento das exigências legais." (in Comentários Complementos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Vol II - Ed. Juruá - 2015 - pág.130)

Neste diapasão, cita-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que possibilita a apresentação posterior de documentos, sem prejuízo de imediato deferimento do

processamento da recuperação judicial quando apresentados documentos suficientes à apreciação do pedido inicial, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DOPROCESSAMENTO. Insurgência contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da agravada. Documentação carreada aos autos suficiente para apreciação do pedido de recuperação judicial. Jurisprudência. Tampouco se sustenta a alegação de emprego abusivo do instituto da recuperação judicial. O administrador judicial exerce função fiscalizatória no procedimento de recuperação, cabendo a ele requerer ao Juízo a apuração de eventuais condutas ilícitas por parte da recuperanda, se entender o caso. Recurso desprovido.” (TJSP - Agravo de Instrumento: 20119218220248260000 São Paulo, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/06/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2024)

Como demonstrado, a Requerente preenche todos os requisitos exigidos em lei, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que possa obter o processamento de sua Recuperação Judicial.

VI.- DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Finalmente, no que tange a apresentação do Plano de Recuperação Judicial este será devidamente apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 53 da LRF.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens da Requerente.

VII.- DA TUTELA DE URGÊNCIA - DO SOBRESTAMENTO DAS EXECUÇÕES EM TRÂMITE (ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD)

Há risco concreto e iminente de constrições patrimoniais e bloqueios financeiros incidentes sobre a **RODO G TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, circunstância que impõe a imediata suspensão de quaisquer atos executórios, sob pena de comprometer a continuidade de suas atividades essenciais de transporte rodoviário de cargas.

Qualquer retenção, bloqueio, penhora, apreensão ou retirada de valores e bens atinge diretamente o fluxo de caixa necessário à manutenção da operação, especialmente para abastecimento da frota, pagamento de motoristas, aquisição de combustíveis, manutenção preventiva e corretiva dos veículos, reposição de peças e cumprimento das rotas contratadas. A interrupção desses elementos compromete a prestação do serviço, gerando paralisação das atividades, perda de contratos e impacto imediato no faturamento.

O risco é intensificado pela prática recorrente de instituições financeiras e credores que, diante de situações de inadimplemento, utilizam mecanismos automáticos de constrição patrimonial, inclusive bloqueios eletrônicos e medidas de expropriação de bens. Considerando que a atividade empresarial da Requerente é intensiva em ativos operacionais – notadamente veículos e implementos utilizados diretamente na prestação do

serviço – eventual constrição recairá justamente sobre os instrumentos indispensáveis à geração de receita.

A apreensão de caminhões, equipamentos ou valores essenciais ao custeio das operações compromete instantaneamente a logística de transporte e a circulação de mercadorias, com prejuízos diretos aos tomadores de serviço e à cadeia econômica atendida, situação incompatível com a finalidade preservacionista da Recuperação Judicial prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Estão presentes os requisitos do **art. 300 do CPC**:

- a) a probabilidade do direito está demonstrada pelo protocolo do pedido de Recuperação Judicial, que atende aos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005;
- b) o perigo de dano se verifica no risco real e iminente de bloqueios financeiros, protestos, penhoras e retenções;
- c) o risco de dano irreparável decorre da possibilidade de paralisação da frota, suspensão de rotas, perda de contratos e impossibilidade de pagamento dos colaboradores.

Diante desse cenário, requer-se a concessão da tutela de urgência para que sejam sustados, de imediato, quaisquer atos de constrição patrimonial, bloqueios financeiros, penhoras, buscas, apreensões ou medidas que recaiam sobre bens e valores essenciais à atividade da Requerente, até ulterior deliberação acerca do processamento da presente Recuperação Judicial.

A medida é indispensável para assegurar a continuidade das operações da **RODO G TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, preservar a prestação do serviço de transporte, resguardar os empregos

envolvidos e garantir a manutenção da função social exercida pela empresa, em plena consonância com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, evitando dano grave e irreversível à atividade empresarial e à coletividade por ela atendida.

VIII.- DA SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS (CARTÓRIOS, SERASA, SPC, CADIN E SIMILARES)

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial já confere ampla publicidade à situação econômico-financeira da Requerente, de modo que a manutenção de apontamentos em órgãos restritivos (SERASA, SPC, CADIN, cartórios de protesto e congêneres) não acrescenta utilidade prática aos credores.

Ao contrário, tais registros agravam o cenário da empresa, pois dificultam o restabelecimento de sua credibilidade no mercado, restringem o acesso a crédito operacional e comprometem negociações comerciais indispensáveis à continuidade de suas atividades. Esses efeitos colidem diretamente com a finalidade da Lei nº 11.101/2005, cuja essência é viabilizar a superação organizada da crise e a preservação da atividade empresarial.

A inscrição da Recuperanda em cadastros restritivos e a manutenção de protestos geram prejuízos diretos à sua reputação comercial e ao giro operacional. No caso da RODO G TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, tais restrições impactam diretamente:

- a obtenção de crédito e capital de giro necessários à manutenção da operação de transporte;
- a contratação e renovação de serviços essenciais, como fornecimento de combustível, manutenção de veículos, aquisição de peças, seguros e suporte técnico;

- a continuidade das relações comerciais com clientes e parceiros logísticos, que exigem regularidade operacional e mínima previsibilidade financeira;
- a preservação do fluxo de caixa indispensável à execução das atividades empresariais.

A permanência desses apontamentos não resulta em vantagem objetiva aos credores, pois não se traduz em satisfação do crédito ou reforço de garantia, servindo apenas para agravar a crise e dificultar a reorganização financeira da empresa, em afronta ao princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

O art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 autoriza o devedor a requerer tutela de urgência destinada a preservar a utilidade do provimento jurisdicional final, ainda que anteriormente ao deferimento do processamento da recuperação. De igual modo, o art. 300 do Código de Processo Civil admite a concessão de tutela provisória quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano.

No presente caso, ambos os requisitos se encontram configurados:

- a) a **probabilidade do direito**, evidenciada pela formulação regular do pedido recuperacional e pela necessidade de criação de condições mínimas para o soerguimento da empresa;
- b) o **perigo de dano**, consubstanciado no risco concreto de inviabilização da recuperação em razão da perda de

credibilidade comercial e do bloqueio de relações negociais essenciais decorrentes da manutenção das restrições.

Dessa forma, revela-se imprescindível a suspensão e/ou retirada temporária dos apontamentos restritivos existentes em nome da Requerente, como medida destinada a preservar a utilidade do processo recuperacional, assegurar a continuidade das atividades empresariais, viabilizar a implementação do plano de recuperação e proteger o interesse coletivo dos credores, trabalhadores, fornecedores e demais agentes econômicos vinculados à operação.

IX.- DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO SOB SIGILO PROCESSUAL ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

É fato conhecido na prática forense que, após o protocolo de um pedido de Recuperação Judicial, alguns credores passam a adotar condutas coercitivas e intimidadoras, como ameaças de pedidos de falência, exigências indevidas, notificações extrajudiciais abusivas e tentativas de constrangimento com o objetivo de fragilizar a empresa em crise e dificultar seu acesso à tutela jurisdicional assegurada pela Lei nº 11.101/2005.

Tais práticas violam diretamente o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), configuram abuso de direito (art. 187 do Código Civil) e impactam negativamente a atividade empresarial, podendo comprometer ativos essenciais ao exercício da função social, à manutenção dos empregos e à continuidade da operação. Em muitos casos, tais comportamentos interferem inclusive no regular desenvolvimento do processo e frustram a utilidade da medida de soerguimento.

Diante desse cenário, mostra-se necessária a tramitação do presente feito sob sigilo processual até o deferimento do

processamento da Recuperação Judicial, com fundamento no art. 189, inciso I, do Código de Processo Civil. A medida é adequada e proporcional para:

- a) resguardar a integridade do processo e a autoridade das decisões judiciais;
- b) proteger a empresa requerente contra práticas abusivas de credores;
- c) garantir a efetividade do princípio da preservação da empresa e da função social (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

Cuida-se de providência cautelar estritamente necessária ao equilíbrio da relação entre devedor e credores, devendo o sigilo perdurar apenas até o momento do deferimento do processamento, quando então a publicidade passa a atender ao interesse coletivo dos credores e ao regular andamento da Recuperação Judicial.

X.- DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS

Ocorre que, antes mesmo da formalização da presente Recuperação Judicial, sobreveio situação capaz de comprometer totalmente sua utilidade prática.

A Requerente vem enfrentando atrasos pontuais e/ou recorrentes em obrigações vinculadas a contratos de financiamento e/ou garantia fiduciária de veículos, o que tem ensejado o recebimento de comunicações de cobrança, notificações extrajudiciais e avisos de constituição em mora, indicando a iminente adoção de medidas judiciais voltadas à retomada de bens essenciais à atividade empresarial.

A ameaça de constrição é concreta, uma vez que tais notificações usualmente concedem prazos exíguos para regularização, sob pena de ajuizamento imediato de ações de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei nº 911/1969, cujo rito é reconhecidamente célere e capaz de gerar efeitos práticos imediatos. Assim, caso tais medidas sejam deflagradas antes da estabilização do período de suspensão legal ("stay period"), haverá risco real de paralisação das operações, com impacto direto na execução das rotas, no cumprimento de contratos e na continuidade da atividade empresarial.

Os veículos vinculados a tais operações constituem bens de capital essenciais, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo indispensáveis para a manutenção da atividade principal da Requerente, qual seja, o transporte rodoviário de cargas e a logística correlata. Qualquer apreensão, retenção, impedimento de uso ou retirada desses bens comprometeria imediatamente o faturamento diário, a continuidade dos serviços e o objetivo central da Recuperação Judicial.

Conforme a **relação de frota operacional**, os bens diretamente empregados na atividade empresarial – e que constituem instrumentos produtivos indispensáveis – são:

RELAÇÃO DE FROTA					
MARCA	MODELO	PLACAS	VALOR DE MERCADO	ALIENAÇÃO BANCO	TIPO
IVECO	HI HOLD 440	SHV1E66	R\$ 500.000,00	CNH CAPITAL	FROTA
VOLVO	FH 460	RNX-5F09	R\$ 530.000,00	SICREDI	FROTA
VOLVO	FH 500	EOS-7H03	R\$ 580.000,00	SICCOB CREDIPÉU	FROTA
VOLVO	FH 500	CUG7-C83	R\$ 580.000,00	CRESOL	FROTA
VW	METEOR 480	TCF-3G47	R\$ 620.000,00	BANCO VOLKSWAGEM	FROTA
LIBRELATO	LS	SYQ-9J86	R\$ 160.000,00	BBC	FROTA
RANDON	VANDERLEIA	TCG-5C19	R\$190.00,00	SICCOB CREDISETTE	FROTA
LIBRELATO	BICAÇAMBA	RLJ-5F92	R\$ 110.000,00	SICCOB CREDISETTE	FROTA
LIBRELATO	BICAÇAMBA	RLJ5E22	R\$ 110.000,00	SICCOB CREDISETTE	FROTA
RANDON	BICAÇAMBA	FYO-2D18	R\$ 110.000,00	SICREDI	FROTA
RANDON	BICAÇAMBA	GDX-5J68	R\$ 110.000,00	SICREDI	FROTA
RANDON	LS	SJH-4I13	R\$ 160.000,00	SICCOB CREDISETTE	FROTA

Transcrição simplificada da relação acima indicada:

- IVECO HI HOLD 440 - Placa SHV-1E66
- VOLVO FH 460 - Placa RNX-5F09
- VOLVO FH 500 - Placa EOS-7H03
- VOLVO FH 500 - Placa CUG-7C83
- VW METEOR 480 - Placa TCF-3G47
- LIBRELATO LS - Placa SYQ-9J86
- RANDON VANDERLEIA - Placa TCG-5C19
- LIBRELATO BICAÇAMBA - Placa RLJ-5F92
- LIBRELATO BICAÇAMBA - Placa RLJ-5E22
- RANDON BICAÇAMBA - Placa FYO-2D18
- RANDON BICAÇAMBA - Placa GDX-5J68
- RANDON LS - Placa SJH-4I13

Todos vinculados a contratos de financiamento/garantia fiduciária e utilizados **diariamente** na execução das operações de transporte, constituindo a base material da geração de receita da empresa

A jurisprudência admite, com firmeza, a suspensão de medidas de busca e apreensão quando demonstrado o risco de dano irreversível e o caráter essencial dos bens à atividade da empresa, sobretudo porque o perigo é potencializado pelo procedimento sumário previsto no Decreto-Lei nº 911/69. O STF, ao julgar o RE 860.631 (Rel. Min. Luiz Fux), reforçou que a execução fiduciária possui rito acelerado, o que evidencia a urgência na concessão de tutela para evitar constrição de bens essenciais.

Repetimos, tais veículos são **BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS** (art. 49, §3º, da LRF), utilizados diariamente na coleta, transporte e entrega de cargas, imprescindíveis à manutenção do

faturamento, ao cumprimento de contratos e ao custeio da folha de motoristas e equipes operacionais.

A apreensão ou remoção de tais bens paralisaria imediatamente a atividade, gerando déficit operacional irreversível e frustração do próprio objetivo da Recuperação Judicial, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A jurisprudência reconhece que o risco de busca e apreensão fiduciária é grave e atual, especialmente porque o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza execução extrajudicial célere, entendimento reafirmado pelo STF (RE 860.631, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2021).

Assim, tratando-se de veículos que constituem instrumento direto da atividade produtiva, o risco de apreensão é ainda mais imediato e danoso, configurando perigo de dano grave e de difícil reparação (art. 300 do CPC).

O artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que:

“Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendador mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, ou proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais; ressalvado o disposto no § 4º do art. 6º desta Lei e no § 3º do art. 54, hipótese em que será mantida a posse do

bem, pelo devedor, caso seja considerado bem de capital essencial à sua atividade empresarial, pelo prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias.”

A orientação é igualmente consolidada pela jurisprudência:

“Agravos de Instrumento - Alienação Fiduciária - Máquinas. Empresa devedora em recuperação judicial. Pretensão da agravante à concessão da liminar para busca e apreensão dos bens. Inadmissibilidade durante o prazo de 180 dias. Inteligência dos arts. 49, §3º, e 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005. Máquinas consideradas bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Decisão mantida. Agravo desprovido.” (TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, AI nº 992090803590, Rel. Des. Pereira Calças, j. 26/08/2009)

Diante desse quadro, encontram-se caracterizados os requisitos do **artigo 300 do CPC**, uma vez que:

- a) a **probabilidade do direito** decorre do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, que atende aos requisitos dos artigos **47, 48 e 51** da Lei nº 11.101/2005;
- b) o **perigo de dano** se verifica no risco real de deflagração de medidas de busca e apreensão capazes de afetar diretamente bens essenciais;
- c) o **risco de dano grave e de difícil reparação** decorre da possibilidade de paralisação das atividades, perda de contratos e comprometimento imediato do fluxo de caixa.

O artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe expressamente que, embora o crédito do proprietário fiduciário não se submeta aos efeitos da recuperação, **deve ser mantida a posse do bem pelo devedor**, quando considerado bem de capital essencial à atividade empresarial, **pelo prazo de suspensão legal de 180 dias**.

Dessa forma, requer-se a concessão de tutela de urgência, com fundamento nos artigos 6º, §§4º e 12, e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, para:

- a) determinar a **suspensão imediata** de qualquer medida de busca, apreensão, remoção, bloqueio ou constrição de veículos e bens de capital essenciais utilizados nas atividades da Requerente;
- b) assegurar a **manutenção da posse direta e do uso regular** da frota operacional enquanto perdurar o período legal de suspensão;
- c) determinar que eventuais credores com garantias fiduciárias se **abstenham de adotar medidas constritivas** que comprometam a continuidade da operação.

Tais providências são indispensáveis para garantir a continuidade das operações da Requerente, assegurar o cumprimento de contratos vigentes, preservar empregos e resguardar sua função social, em estrita observância ao **artigo 47 da Lei nº 11.101/2005**.

XI.- DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial encontra-se em estrita consonância com os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, atendendo

integralmente aos ditames legais, e tendo em vista que os documentos apresentados suprem as exigências dos artigos 47, 48, 51 e 52 da referida Lei, requer-se a Vossa Excelência o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial da RODO G TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, como medida necessária para viabilizar a superação da crise econômico-financeira, preservar a atividade empresarial e assegurar a continuidade da função social exercida pela Requerente.

Por consequência, requer, conforme previsto no art. 52 da Lei nº 11.101/2005:

a) A concessão de tutela de urgência (CPC, arts. 300 e 297) para determinar o sobrestamento imediato de quaisquer atos executivos e medidas de constrição em face da Requerente, inclusive bloqueios financeiros, bem como vedar a retirada, apreensão ou venda de bens de capital essenciais às suas atividades, antecipando-se os efeitos do *stay period* (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, §4º), com fundamento também no art. 49, §3º, da referida Lei, até a decisão de processamento;

a.1) Requer, como decorrência direta do sobrestamento previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, seja determinada a suspensão imediata das seguintes ações em curso contra a Requerente, com expedição de ofícios às respectivas Varas para cumprimento da decisão e paralisação de quaisquer atos executivos:

Processo nº 5013856-56.2025.8.13.0672
Distribuído em: 10/06/2025

3ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG
Classe: Cumprimento de Sentença

Processo nº 1004376-25.2025.8.13.0672
Distribuído em: 11/12/2025
3ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Processo nº 1001673-87.2026.8.13.0672
Distribuído em: 30/01/2026
1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Processo nº 1001675-57.2026.8.13.0672
Distribuído em: 30/01/2026
1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG
Classe: Execução de Título Extrajudicial

b) Seja determinada a imediata suspensão de qualquer ato de constrição, bloqueio (inclusive via RENAJUD), restrição de circulação, vistoria, remoção, busca e apreensão ou retomada de veículos vinculados a contratos fiduciários e de *leasing* firmados com quaisquer credores, por constituírem bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, especialmente os seguintes:

- IVECO HI HOLD 440 - Placa **SHV-1E66**
- VOLVO FH 460 - Placa **RNX-5F09**
- VOLVO FH 500 - Placa **EOS-7H03**
- VOLVO FH 500 - Placa **CUG-7C83**
- VW METEOR 480 - Placa **TCF-3G47**
- LIBRELATO LS - Placa **SYQ-9J86**
- RANDON VANDERLEIA - Placa **TCG-5C19**
- LIBRELATO BICAÇAMBA - Placa **RLJ-5F92**
- LIBRELATO BICAÇAMBA - Placa **RLJ-5E22**
- RANDON BICAÇAMBA - Placa **FYO-2D18**
- RANDON BICAÇAMBA - Placa **GDX-5J68**
- RANDON LS - Placa **SJH-4I13**

- b.1)** Requer, ainda, que a decisão a ser proferida possua **força de mandado judicial**, assegurando que a posse e o uso dos bens essenciais permaneçam com a Requerente durante o período de suspensão legal de **180 (cento e oitenta) dias** (art. 6º, §4º), vedada qualquer medida de apreensão, retirada ou bloqueio por qualquer credor, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo;
- b.2)** Requer, *ad cautelam*, a intimação dos credores envolvidos nas operações de financiamento e garantia fiduciária para ciência e imediato cumprimento da decisão, abstendo-se de qualquer ato de busca, apreensão ou bloqueio dos veículos durante o *stay period*;
- c)** Seja concedida tutela de urgência, nos termos do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 e art. 300 do CPC, para determinar a imediata suspensão e/ou retirada temporária de todos os apontamentos restritivos em nome da Requerente (protestos, SERASA, SPC, CADIN e similares), relacionados a créditos sujeitos ao presente processo, pelo prazo do *stay period*, inicialmente de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de preservar a reputação empresarial, viabilizar o acesso a crédito e garantir a efetividade da recuperação judicial, em observância ao princípio da função social previsto no art. 47 da LRF.
- d)** seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pela Requerente e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos artigos. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;

- e) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para a Requerente exercer suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;
- f) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções em face da Requerente, bem como o reconhecimento da impossibilidade de retirada ou venda dos bens de capital essenciais do seu estabelecimento, nos termos dos arts. 6º, 49, §3º, e 52, III e §3º, da Lei 11.101/2005, e art. 219 do CPC;
- g) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pela Requerente enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este MM. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;
- h) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Município, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;

- i) seja ordenada a publicação de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação;
- j) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pela Requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;
- k) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;
- l) Seja determinado o segredo de justiça do presente feito até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 189, inciso I, do CPC, a fim de resguardar a integridade do processo, proteger a Requerente contra práticas abusivas e assegurar a efetividade do princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, tendo em vista a legislação vigente sobre a Proteção de Dados Pessoais (Leis nº 13.709/2018 e nº 14.010/2020), a Requerente requer que os documentos que contenham informações de seus colaboradores, especialmente folhas de pagamento e dados pessoais sensíveis, **sejam mantidos sob segredo de justiça**, a fim de resguardar a privacidade e a integridade das informações protegidas.

Requer, ainda, nos termos do § 2º do artigo 272 do Código de Processo Civil, que todas as intimações sejam realizadas em nome

dos seus patronos abaixo assinado com endereço comercial constante do instrumento de procuração em anexo, sob pena de nulidade dos autos praticados.

Havendo necessidade, protesta desde já pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa para os devidos fins de custa e de alçada nos termos do § 5º do artigo 51 da Lei 11.101/2005 o valor de **R\$6.529.238,14** (seis milhões, quinhentos e vinte e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e quatorze centavos.).

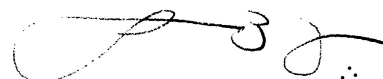
E nos termos do inciso II do artigo 63 da mesma Lei requer seja deferido por este MM. Juízo o recolhimento das custas remanescentes quando do encerramento da recuperação judicial. Alternativamente requer seu parcelamento diante da demonstração de crise econômico-financeira da Autora e de que o pagamento integral na distribuição neste momento comprometerá o regular prosseguimento de sua atividade do pedido.

Nestes termos;
Pede deferimento e j.

Sete Lagoas/MG, 19 de fevereiro de 2026.



MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163



GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874